



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 087/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6010/500012  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6038  
RECORRENTE: M.L. SANTANA OLIVEIRA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.088.913-8  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

**EMENTA:** ICMS. Aproveitamento indevido. Alegações genéricas não elidem o feito. Lançamento Procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2004/0002581 e condenar a recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 348,12 mais acréscimos legais. O Sr. João Campos de Abreu fez a sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro, Evanita Bezerra Cruz e Geraldo Bonfim de Freitas neto. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de abril de 2006 o Conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um único contexto por utilizar indevidamente no exercício de 2003, crédito de ICMS no valor de R\$ 348,12 referente ao aproveitamento indevidos dos créditos de ICMS, retido na fonte (NF 292 e 168886) conforme apurado no levantamento do ICMS /2003;

O auditor autuador, junta aos autos levantamento do ICMS, as supra citadas notas fiscais; livro de registro de entradas e intimação para apresentação e recolhimento de documentos;

A autuada foi intimada por meio de AR, em 10/janeiro/2005;

Em 25/janeiro/2005 a autuada apresenta impugnação direcionada ao presidente do COCRE;

A sentença singular, transcreve partes da impugnação e tece considerações nas argumentações do contribuinte, e ao final julga procedente o auto de infração;

O contribuinte foi intimado em 18/outubro/2005 da sentença e em 07/novembro/2005, apresenta recurso voluntário, sem preliminares, aduzindo que



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

mesmo tendo apresentado tempestivamente sua impugnação, não foram apreciadas as alegações de sua defesa para que houvesse um julgamento imparcial e justo, vez que ocorreu uma infelicidade por parte do auditor no levantamento dos dados fiscais, que a empresa arrecadou de ICMS ST R\$ 17.078,99 o qual foi desconsiderado no levantamento conclusão fiscal e a acusação não procede e requer a anulação do auto de infração. Junta aos autos intimação e sentença ;

O contribuinte não carrega aos autos provas de suas alegações para elidir o feito. “Compete ao contribuinte provar por todos os meios de provas em direito admitido, provar as suas alegações”.

O REFAZ, requer a manutenção da sentença singular

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no presente feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, e tece as considerações sobre as alegações da parte passiva e ao final julga procedente o auto de infração.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela reforma da sentença singular, para julgar pela procedência dos autos nº 2004/0002581, face o contribuinte não prover suas alegações de provas para elidir o feito, conforme permitidas em direito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
13 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário